

RÉGIMENTO

DE COMO SE HA DE TOMAR RESIDENCIA
aos Provedores das Comarcas.



OM PEDRO POR GRACA DE DEOS,
Rey de Portugal, & dos Algarves da quem, &
dalem mar em Africa, & de Guiné, &c. Faço sa-
ber a vòs

do meu Dezembargo da ca-

za da

que por meu mandado aveis de ir tomar resi-

dencia ao

Hey por bem, que acerca da dita residencia tenhais a maneira abayxo
declarada, alem do que se contem na Ordenação, que inteiramente
comprireis.

Tanto que chegares à dita
suspendereis aos ditos de seus offi-
cios, & lhe mandareis que se sayão do lugar, onde lhe ouveres de to-
mar residencia, por distancia de seis legoas, ou mais, parecendo vos assi
necessario, & lhe nomeareis lugar certo onde estejam, no qual estaraõ
em quanto tirares devassa, ou mais tempo, se assi vos parecer necessa-
rio.

E como forem fora do dito lugar, mandareis passar vossos alvarás,
& lançar pregoes na fórma da Ordenação. E tereis particular cuida-
do, que as testemunhas, que ouverem de testemunhar nas ditas residen-
cias, & podem dizer verdade do que souberem, se não intimidem,
nẽ escondão por respeito algũ, & tendo informação que algũas se
escondem, ou procurão esconderse, fareis toda a diligencia com o rigor
que convẽ, para q̃ em todo caso pareçaõ diante de vòs, & testemunhem
com verdade, & liberdade o que souberem.

E a mesma diligencia fareis com as pessoas poderosas, & quaesquet
outras, de que tiveres informação, que pervertem as testemunhas por
favorecerem aos sindicados indevidamente, & fazem ausentar as te-
stimunhas, que podem dizer a verdade, & buscaõ outros meynos pre-
judiciaes á inteireza da justiça, & liberdade, com que se ha de fazer, &
procurar: ou que por odio, & paixão sollicitão, & induzem testi-
munhas para injustamente culparem aos ditos Provedores sindicados.

E achando que algũas pessoas fazem, ou procurão fazer algũas

A

das

das ditas cousas, as fareis logo com pena ir fora dos lugares, em que
ouverdes de tomar as ditas residencias, a distancia que bem vos pa-
recer, donde por si, nem por interposta pessoa possaõ perverter as
testimunhas; onde estarão pelo tempo que bem vós parecer, & não
comprindo vossos mandados, procedereis contra elles, como for
justiça, em tal forma, que se entenda, que ninguem pode ser causa
de se deixar de saber a verdade, & fazer a justiça que convem: & por
nenhum caso aceitareis rol algum de testimunhas, que o Provedor, &
mais officiaes a que ouveres de tomar residencia, vos derem, ou por
sua parte vos for appresentado. E devassareis sobre os Capitulos abai-
xo declarados, perguntando quantas testimunhas forem necessarias,
& bem vos parecer, por tal ordem, & distincão, que faças escrever
tudo o que as testimunhas responderem a cada hum dos ditos capitu-
los, porque particularmente as aveis de perguntar.

E mãdareis vir logo perãte vos os escripturaens das Camaras dos ditos
lugares principaes, com o livro da receita, & despesa das rendas dos
conselhos delles, & assi os escripturaens das Capellas, & Hospitaes, que
nelles ouver, com os livros de sua receita, & despesa; & aos escripturaens
dos orfaõs, & que traga cada hum delles os livros dos inventarios, &
tutorias, que por bem de seus Regimentos sam obrigados a ter, & qua-
tro, ou cinco inventarios das mais grossas fazēdas que ahi ouver, para
os veres, & faberes por elles, como o dito Provedor proveo sobre as
ditas cousas, & a maneira que nisso teve.

Mandareis ao escripturaõ, ou escripturaens da Provedoria, & officiaes, q̃
perante o dito Provedor serviram, que vos mostrem as cartas de seus
officios, & vereis se as tem, & se são passadas por mim: & o Regimēto
que tem da chancellaria, & aos ditos escripturaens que vos mostrem os
livros dos tombo das capellas, & assi os das terças, que são obrigados
a ter. E vereis se estão feytos, & enquadernados, & afinados confor-
me a minhas Ordenaçõens, ou se tem nelles cometidos alguns erros; &
que vos mostrem mais os quadernos dos testamentos dos defuntos,
que por bem do Regimento sam obrigados ter concertados com as
notas dos tabaliães: & assi o livro, ou quaderno do dinheiro que aos
residuos pertēce: & assi dos salarios dos testamenteiros, q̃ se perdē para
os ditos residuos, por não comprirem nos tempos, que devē, o que os
defuntos mãdaraõ, como das cousas por elles deixadas para obras pias,
sem especificarem as obras, & q̃ outro si vos mostrē quaesquer qua-
dernos de conta, que o dito Provedor tiver tomadas por bem de seu
cargo; & todo cobrareis em vossa mão: & achando, que o dito Prove-
dor não fez o dito tombo, & quadernos, lhe tomareis disso conta, & as
razoens, que dēr, fareis escrever nos autos de sua residencia.

se tomou conta aos Administradores dos encargos com rendas nas instituicoens das ditas capelas, & aos Provedores, & Mordomos dos hospitaes, & albergarias dos encargos declarados nas instituicoens delles; & se os fez cumprir assi, & da maneira, que pelas ordenaçoens, & regimentos dos ditos hospitaes, & capelas lhes he mandado, & nas instituicoens dellas se contem; por quanto sou informado que alguns Provedores se lançam a tomar conta da renda sômente, pelo salario que disso ham; & deixaõ de tomar conta dos encargos como sam obrigados.

Outro si vereis se proveo o dito Provedor todos os testamentos dos defuntos, em todos os lugares de sua provedoria, pelos quadernos dos testamentos acima declarados, que he obrigado a ter concertados com as notas: & se tomou conta aos testamenteiros delles, & se procedeo contra os negligentes; & se fez recadação dos dinheiros que aos residuos pertence, & se os fez entregar aos Mempoiteiros dos cativos, como o regimento manda. E sabereis por os quadernos das ditas contas (se os ouver) & pelos escrivaens, & porteiros, & por outra qual quer maneira, que o mais certo possais saber, se levou o dito Provedor salario das contas dos testamentos que achou compridos. E se levou o tal salario a razão do que se montava nos legados, & cousas q̄ achou por cumprir: & se levou o dito salario á custa da fazenda do defunto ou á custa do salario que o testamenteiro avia de haver: por quanto sou informado que alguns Provedores o levam de toda a fazenda, & terça dos defuntos, à custa da mesma fazenda dos defuntos, naõ o podendo fazer, senam a razam do que achaõ por cumprir, & à custa do salario que os testamenteiros negligentes haviam de haver.

E pelos livros das rendas das capelas, e hospitaes, & das rendas dos conselhos, vereis se tomou a conta dellas de todos os annos que servio o dito cargo; & se as tomou ao tempo que era obrigado, conforme ao Regimento, ou se ficaraõ algũas por tomar, & de que lugares, & que capelas, & de que annos; & pelas ditas contas, vereis se achou algũas mal despezas, ou dividas por arrecadar, ou sobejos em poder dos recebedores, thesoureiros, & procuradores: & se os fez executar, arrecadar & pagar, & entregar com effeyto ás ditas capelas, & hospitaes, & conselhos, antes de levar salario algum, ou se levou primeyro o dito salario, deixando as ditas dividas, & sobejos por executar: & quanto se monta no salario que disso levou, & de que partes; & fareis fazer expressa menção, & declaraçam disso nos autos de sua residencia.

E alèm disso vereis, se levou o dito Provedor mais salario do q̄ se lhe montava de hum por cento, & meyo por cento, das contas que tomou: ou se levou salario dos sobejos das ditas rendas que ficaõ de hum

argo para o outro, tendo o já levado na conta
to, & de quantos annos, & o que somia ao todo; & fareis dillo decla-
cam nos autos.

E porque sou informado que alguns Provedores, quando tomam
conta das rendas dos concelhos, leuão salario do que se monta na ter-
ça das ditas rendas, que he aplicada para as obras, & fortalezas, não o
podendo levar senão das duas partes do concelho, vos mando que ve-
jais pelos livros das rendas dos mesmos concelhos, se levou o dito Pro-
vedor salario do q̄ se montava nas ditas terças, & quanto, & de quan-
tos lugares, & quantos annos, & quanto ao todo nisso monta: do q̄ fa-
reis outro si declaração nos ditos autos da residencia.

E bem assi vos informareis, & sabereis quantos concelhos ha na di-
ta provedoria, & depois de o saberes, vereis os livros, em que se carre-
garam as terças sobre cada hum dos recebedores dellas da dita co-
marca, & se estaõ nelles carregadas as terças de todos os ditos cõcelhos
& por inteiro a cada hum delles, ou se faltaõ as de algũs lugares, & de
quaes, & quanto se monta nas q̄ estam por arrecadar, & carregar, &
por q̄ respeyto senão arrecadarão, fazendo sobre isso ao dito Provedor,
& recebedores das ditas terças as perguntas q̄ vos parecerẽ necessa-
rias: & de todo fareis auto, e declaração nos ditos autos da residencia,
assinado por vós, & pelo escrivão, & pelo dito Provedor, & recebedor.

E por quanto me he dito, que alguns dos ditos Provedores se en-
tremetẽ a receberem o dinheiro das ditas terças q̄ a mim pertẽce, avẽ-
doas de fazer entregar, & carregar em receita sobre os recbedores
dellas, & vir cada trez annos á minha corte com o dito recbedor dar
dellas conta, vos mando q̄ saibis se recebeo o dito Provedor as ditas
terças, ou algũa parte dellas, & se tinha para isso provisam minha, e tẽ-
doa, vola mostrarã: & alẽm disso vereis se está carregado sobre elle em
livro o dinheiro, que assi recebeo, & se tem assinados os assentos de sua
receita, & quanto tempo ha q̄ o tem em si, & por q̄ razão o não fez tra-
zer à Corte, & lhe tomareis logo conta de todo o q̄ assi tiver recebido,
& lhe fareis logo pagar o que achares que deve, e o prendereis até pa-
gar, fazendo execuçam em seus bens, & fazẽda; & o dinheiro fareis en-
tregar ao recebedor, não o achando culpado, & sendo para isso abo-
nado, ou a algũa pessoa outra abonada, & o mandareis trazer á minha
Corte, para se haver de entregar á pessoa que para isso tiver ordenado.
E alẽm dos autos da execuçaõ, que sobre isso haveis de fazer, de fõra
fareis declaração nos autos da dita residencia do que nisso achares.

Outro si sou informado, que alguns senhores de terras mandão ar-
recadar, & despende as terças das rendas dos concelhos das ditas suas
terras, dizendo que tem provisam minha para o fazerẽ, ou que o podẽ
fazer

trazer por suas doações; & porque eu quero saber o que acerca disso se faz, vos mando que saibais se ha na dita comarca algũas terras de senhores, & vereis se no livro estão carregadas as terças das rendas dos ditos conselhos sobre o recebedor, & o que acerca disso o dito Provedor tẽ feyto, & se viõ as provisoões q̄ dizẽ tẽ, & se foy negligẽte em prover sobre isso, & fareis disso declaração nos autos de sua residencia.

○ E achando vos que o dito Provedor naõ proveo acerca disso como devia, fareis perante vos trazer os livros das rendas dos ditos concelhos, os quaes traram os escripturaes das camaras delles: & assi virão perante vós os thesoureiros, & procuradores dos ditos concelhos, & lhe mãdareis, que vos mostrem por cujo mandado, & a quem as entregarão; & porque provisoens; & mostrando vos mãdados dos senhores das terras, ou de seus Ouvidores, os fareis tresladar, e cõcertar; & ficando os treslados affinados por vós em poder dos ditos thesoureiros, fareis autos com os proprios, & mãdareis requerer os ditos senhores das terras, ou seus Ouvidores, que vos enviem mostrar as doações, ou provisoens, porque as mãdaraõ arrecadar, ou despẽder, affinando lhe para isso o termo q̄ vos bẽ parecer: & mostrando vobas que expressamente declarem que lhe faço merce das ditas terças, para as poderẽ mandar despẽder nas obras para q̄ são applicadas, as mandareis tresladar nos ditos autos & vereis se as tem despezas naquillo para que expressamente lhas cõcedi, & se lhe dura ainda o tempo das ditas provisoens.

○ E naõ vos mostrando os ditos thesoureiros, ou procuradores os ditos mandados, porque entregaram, ou despẽderam as ditas terças, vós lhas mandareis pagar, & os executareis por ellas em suas fazendas, & as fareis entregar aos recebedores dellas: & posto q̄ vos mostrem os ditos mandados, se os ditos Senhores de terras, ou seus Ouvidores vós naõ mostrarem no termo, que lhes assignardes, as ditas minhas provisoões, ou doações, porque as podem arrecadar, & despẽder, procedereis cõtra elles, & os fareis executar, & arrecadar por suas fazendas, & rendas: & de todo o conteudo neste Capitulo, & no outro acima escripto fareis autos apartados da residencia, que me trareis quando vierdes.

○ Por quanto o dito Provedor he obrigado a prover sobre as pessoas, & bens dos orfaõs, vereis os livros, & inventarios que os ditos escripturaes delles vos hão de trazer, como acima he declarado, & nos lugares onde fores presentes vereis todos os mais inventarios, que poderes, & a ordem que teve em os prover, & quanto levou por isso de salario: & porque sou informado que alguns Provedores por recearẽ o trabalho de prover os ditos inventarios, os mãdão trazer a si sem os proverẽ, nem tomarem conta aos tutores pelo miudo das pessoas, & bens dos ditos orfaõs, poem despacho no fim dos ditos inventarios, porque mã-

do aos Juizes que os provejam, sem elles particularmente proverem, nem verem o que he necessario aos ditos orfaõs, & disso levão salario, e vos mando que vejaes o que o dito Provedor acerca disso tem feyto, & de que maneira proveo os ditos inventarios, & fagais disso expressa declaraçã nos autos da residencia.

E vereis se tem o livro assinado, & numerado, & nelle lançados todos os lugares da Provedoria, & nõ titulo de cada lugar se estãõ nomeadas todas as Capelas, q̃ ha nos ditos lugares, & os seus encargos, & que saõ os administradores: & se nelle estãõ lançadas as instituições, & tombos das propriedades, que tiverem as ditas capelas.

E alẽm disto, se estãõ declaradas as obrigaçoens dos morgados q̃ ouver em cada hum dos lugares, & os nomes dos administradores: & se estãõ tresladadas as instituições, ou testamentos por onde se pose-ram os encargos nos bens dos ditos Morgados.

E se tem outro livro, em que se regista sem las leys, & provisõens, q̃ pertencem á Provedoria, & nella se mandam registrar.

E vereis se tem outro livro da receita, & despesa das condenaçoens que o Provedor fizer para executaçã das cousas da justiça, & se tẽ os titulos separados.

E assi vereis mais livros, que o Regimento manda, em que se escreveram as condenaçoens, que aos cativos pertencerem, & os rendimẽtos das terças de todos os lugares da provedoria.

E vereis o livro das coymas, & achadas, & se procedeo nellas na fõrma que manda o alvarã, que se passou aos contratadores das terças, & sabereis se pôr o Provedor rever os ditos livros, levou salario algum.

E vereis se o dito Provedor tomou residencia aos Juizes dos orfaõs perpetuos, & a seus officiaes cada tres annos como a ley manda.

E informavõseis, se nas terras dos Donatarios da Coroa, em que os Corregedores nõ entraõ por correiçã, consentio que nellas andassem alguns Ciganos, ou Ciganas, & se procedeo contra elles na fõrma que a ley manda.

E assi vos informareis, se nas ditas terras dos Donatarios da Coroa consentio o dito Provedor que alguns Escrivaens, ou quaesquer outros officiaes de justiça servissem alguns officios de serventia por provisãõ dos Donatarios.

E se nos ditos lugares devassou o Provedor do modo, com que se fizeram as eleiçoens dos Almotaceis: & se os officiaes da Camara guardaram nellas a ordenaçãõ acerca das calidades das pessoas que devem ser eleitas.

E alẽm das ditas diligencias, & exame que haveis de fazer pelos di-

tos livros, qua dernos, & papeis, tirareis inquiriçaõ & devassa sobre o dito Provedor, e officiaes d'elie, e fazedo às testemunhas as pergūtas adiante declaradas, na qual inquiriçam perguntareis os escripturaes das Camaras, & dos Orfaõs, & capelas, hospitaes, & mordomos delles, & thesoureiros dos conselhos dos lugares, que aveis de mandar chamar como atraz he declarado, & quaesquer outras pessoas, que tiveres p' se informaçaõ que do caso sabem.

Esos Capitulos, porque aveis de preguntar às testemunhas, sam os seguintes.

P Rimeyramente, se levou peytas, ou serviços a algūas pessoas, & quando, & de quem, & como; & se algūas dellas traziam perante elle requerimento, ou demanda.

Se dormio cõ molheres que perante elle requeressem, ou trouxessem negocios que a seu officio tocasse: & se dormio com algūas orfaõs de sua provedoria, ou se servio dellas por soldada, ou sem ella, & quanto tempo, & que pessoas sam, & a qualidade dellas.

Se escusou algūas pessoas de fazerem inventarios, ou partilhas de algūos bens de orfaõs, sendo pessoas obrigadas ao fazer; & que pessoas sam as que assi escusou, & a calidade, & valia das fazendas: & se passou sobre isso algūas cartas, ou mandados, os quaes mandados, & cartas, os proprios fareis ajuntar à dita inquiriçaõ, e autos da dita residencia; porque sou informado que alguns Provedores o fazem não o podendo fazer:

Se mandou à alguns orfaõs entregar seus bens, antes de chegarem à idade de vinte & cinco annos, nam sendo casados por minha autoridade, ou licença do Juiz dos orfaõs, ou nam tendo carta de supriemento de idade, passada pellos Dezembargadores do Paço a que pertence.

Se comprou, ou ouve por si, ou por interposta pessoa, ou por qualquer maneira à sua mão alguns bens, ou fazendas dos orfaõs, ou capelas, ou dos hospitaes, ou albergarias, & confrarias, ou dos residuos, ou dos conselhos, sobre os quaes he obrigado a prover, e se os tem ainda, e possue, e porque titulo: e achando o nisto comprehendido, lhe mandareis que vos mostre os titulos, que delles tiver, & se ajuntará aos ditos autos.

Se proveo sobre as fortalezas, e muros, e obras, como por seu Regimento he obrigado a prover, e se fez outros alguns erros em seu officio.

Se correram, e visitaram cada anno todos os lugares de sua provedoria, posto que fossem da Rainha, Infantes, Mestres das Ordens, Duques

ques Marquezes, Côdes, Prelados, ou de outros Donatarios, em cujas terras os Corregedores não entrarem por sorteiam.

Se nos lugares dos ditos Donatarios provia as serventias dos officios que estavam vagos; ou se deixou servir por proffisoens dos Donatarios às pessoas, que elles proveram nos ditos officios.

Se visitou os hospitaes, gafarias, albergarias, & confrarias dos ditos lugares, & seus termos, e os proveo conforme aos compromissos, & instituiçoẽs; & se nos hospitaes, que não tinham Regimẽto, lho deixou, & ordenou o modo, que havia de aver no curar dos doentes, & galhado dos peregrinos; & se vio que tinham as camas, & galhados necessarios, que as instituiçoens mandaõ.

Se deixou na mão dos recebedores, ou thesoureiros dinheiro algũ ou outras cousas de huns annos para outros, & não fez real entrega de tudo aos novos officiaes, avendo-os por entregues ficticiamente do q̃ ainda os officiaes velhos tinham em seu poder.

Se deu espaço, ou quita aos testamenteiros, & outras pessoas para comprirem os legados, & obrigaçoens postas pelos testadores: & se deram a execuçam com diligencia todas as sentenças; que pertenciam aos residuos.

Se levou em conta algũas obrigaçoens de officios, missas, legados, ou outras cousas, que os testamenteiros eraõ obrigados fazer, sem certos authenticas, & approvadas.

Se obrigou aos testamenteiros, & administradores das capelas, & officiaes das confrarias, gafarias, hospitaes, & albergarias a tomarem quitaçoens, nam as pedindo elles; & se levou mais de assinatura, & chancellarias, & ordenado, do que seu Regimento lhe dà.

Se vendendose alguns bens do Fisco real nos lugares de sua Provedoria, por si, ou interposta pessoa lançou nelles, & lhe foram arrematados.

Se reueo os livros das coymas, & almotaceria: & se levou por isso algum premio, ou ordenado das comarcas, & concelhos.

Se levou ordenado, sem ouvir cada mez as appelaçoens das coymas nos lugares, que lhe foy requerido pelos contratadores das terças, & sem fazer as audiencias cada mez, como he obrigado.

Se sabendo que algũas pessoas morreram abintestado, mandou despender por suas almas certa quantidade da terça de seus bens: & se depois tomou conta destas despezas: & se levou salario della.

Se levou em conta algũas despezas superfluas, & desnecessarias, q̃ se fizessem das rendas dos concelhos: & se executou os officiaes que as mandaram fazer, sem lhe mostrarem provisam minha para isso.

Se proveo as serventias dos officios conforme a ley lhe manda, ou

as dividio, fazendo muytos pro jumentos, & dizendo a ley que proveja por hum anno inteiro) a fim de levar mais affinaturas, & chancellarias das provisoens, que dava:

Se mandou presider os rendeiros dos concelhos por o que deviaõ em tempo, que inda corriam seus arrendamentos, sem primeyro fazer execuçam em seus bens, & de seus fiadores.

Se deu mais tempo de espaço aos rendeiros, que tres mezes, para arrecadarem as coymias, que passado o mez da Ordenaçam, não executaram: ou se tendolhe já dado o mesmo espaço, lhe tornou a conceder mais sem minha provizam.

Se das diligencias, & informaçoens, que lhe mandão fazer, levou dinheiro algum ás partes, ou perguntou nellas mais de trez testemunhas, & se perguntou as proprias, que as partes lhe apresentaram.

Se fez as audiencias ás partes nos tempos, que ordenadamente lhas devia fazer, & se desembargava os feytos com brevidade.

Se fez as repartiçoens das sisas de que era presidente, no tempo que era obrigado; que he até fim do mez de Fevereiro; & se passado o dito tempo levou salario por presidir nellas: & se esteve presente às repartiçoens com os repartidores, ou se as commeteo a outrem: ou se levou mais de duzentos reis por dia.

Se nos lugares, em que os Corregedores não entram por correiaõ, fez as diligencias que seu Regimento lhe manda.

Se sendolhe comnetida algũa obra publica, de ponte, calçada, caminho, fortaleza, ou outra qualquer, a mandou primeyro pôr em pregaõ pelos lugares vizinhos, & comarcaõs, em que avia officiaes das ditas obras: & se vindo, & ajuntandose elles ao tempo das arremataçoens entendendose que fazião hũs com os outros alguns concertos, & conluyos sobre os lanços, & arremataçoens das mesmas obras, não os atalhou, & proveo nisso, trabalhãdo por ser o mays baixo preço, que fosse possivel; ou se elle mesmo se concertou com os empreiteiros, & recebeu delles algũa cousa, ou interesse, por lhes fazer arrematar as ditas obras. E se depois de arrematadas, teve cuidado de as fazer acabar, & proveo sobre ellas, & se tomou fianças seguras, & abonadores aos empreiteiros.

Se tomou conta das fintas que se lançaram para as ditas obras: & se levou salario das contas antes de as obras estarem acabadas, & a diligencia que fez para se acabarem.

Se ouve às suas mãos algum do dito dinheiro: ou por via de emprestimo lho deu o Thesoureiro, ou empreiteiro, ou por qualquer outra via se aproveitou delle.

Se tomou as contas do Provedor, Thesoureiro, & mais officiaes, nos

nos annos que serviram nas casafas da Misericordia, que ouer nas Ci-
dades, & Villas de sua Provedoria, tirando as do primeyro banco: &
se levou mais salario por isso do que lhe he ordenado na provisaõ q
hora passer.

Se vagando em sua Provedoria algũa Igreja de meu padroado, avi-
sou disso ao Capellaõ Mór, ou a quem servir em seu lugar, & das pes-
soas que della tomaram posse, & com que titulo, & se procedeo con-
tra elles na fórma da ley.

Se aceitou de algũa pessoa secular, ou Ecclesiastica algũa Igreja,
prazo gracioso, renda, ou tença para si, ou algum seu filho, ou outra
pessoa, que debaix o de seu poder, & governança estivesse.

Se comprio, & deu á execuçaõ as coufas, que os Syndicantes, tomã-
do residencia aos Provedores passados, mandáram que se comprissem
pellos que succedem, por lhes parecer bem de meu serviço, & da justi-
ça; & achandolhes vos esta culpa, me enviareis o traslado do provimẽ-
to dos Syndicantes, junto com os autos da residencia,

E por quanto hora tenho ordenado, que as pessoas, que costumão
andar na governança das Cidades; Villas, & lugares de meus Reynos,
nem outros officiaes alguns da Justiça possam lavrar, cultivar, nem ar-
rendar as propriedades do Concelho por si, nem por interpostas pes-
soas, nem outro si possam tomar as rendas das correntes pela manei-
ra sobredita, pello grande prejuizo, que disso resulta ás rendas dos Cô-
celhos, vos mando que tomeis informaçã, se o Provedor consentio
que as ditas pessoas laurem, cultivem, ou arrendem as ditas proprieda-
des, & correntes, ou por si, ou por interposta pessoa as tragã de arẽ-
damento. E vos informareis se se arrendam em pregam, na sôrma que
nisso tenho provido: & na carta, que me escreveres, me dareis particu-
lar informaçã do que nisso achares.

E quanto aos escrivãens dante os ditos Provedores, & Solicitador
dos residuos, preguntareis na devassã, que delles tirares, na fórma da
Ordenaçã do lib. 1. tit. 63. & 64.

E tanto que achares a dita residencia, me enviareis logo os au-
tos della, e me esere vereis por vossa carta particular, como o dito Cor-
regedor me tem servido, & do talento que tẽ, & se he floxo, ou homẽ
de execuçaõ, para cumprir com as obrigaçoens de seu officio: & vos in-
formareis particularmente de sua vida, & costumes, & se he casado, ou
se tem provisaõ minha para servir solteiro. E achando vòs o dito Cor-
regedor, ou algum de seus officiaes culpados, os emprazareis, & lhe assi-
nareis termo que pareçaõ perante o Corregedor de minha Corte, pa-
ra se livrarem de suas culpas: & não lhas achando, os officiaes que as
não tiverem, tornaram a servir seus officios, & ao Corregedor notifi-

o caréis, que poderá escusar vir a minha Corte (se lhe parecer) e requerer seu despacho, o qual lhe mandarei com toda a brevidade. E donde ouveres tomar duas residencias ao Corregedor, & Juiz de fora, começareis pela do Corregedor, & ireis continuando nella sómente, dez dias, & passados estes continuareis com ambas cada dia, até as acabardes, tomando hũa pela manhã, & outra a tarde, em todos os trinta dias que lhas tomares. E senão o caso que nelles as não possaes acabar, podereis tomar até cinco, ou seis dias mais para de todo as acabardes.

¶ E antes de chegares ao lugar onde ouveres de tomar residencia, o fareis saber aos Vereadores, & não ao Juiz, nem a outro julgador, q̄ no dito lugar estiver, posto q̄ lhe não ajies de tomar residẽcia, para q̄ por ordẽ dos ditos Vereadores se vos dê a vós, e ao escrivão, q̄ levais, a galhardo, e o mais q̄ vos for necessario, & não por ordẽ dos ditos julgadores.

E além do que se contém no §. 1. do Regimento, não consentireis ao julgador a que tomares residencia, nem a seus officiaes, que tornem a entrar no lugar, senão depois de acabados os trinta dias da residencia, para que não possaõ impedir às pessoas que podẽ vir testemunhar dentro nos ditos trinta dias, salvo quando vós os mandares chamar por por bem da justiça, & feyta com elles a diligencia necessaria, os tornareis a despedir até se acabarem os ditos trinta dias.

E os escrivães que conforme ao §. 4. do dito Regimẽto, vos haõ de trazer todos os autos, & devassas para os veres, antes de os pedires, vos deixaraõ ordem para mandares buscar em seus cartorios os feytos que quizerdes ver, & se vos darem, & vistos os ditos feytos, podereis mandar chamar as pessoas que por elles vos parecer, para a diligencia que ouveres de fazer.

E posto que pelo §. 4. do dito Regimẽto se dê a ordẽ que aveis de ter com as testemunhas, para com liberdade averem de testemunhar, todo o lugar onde entrardes vos informareis particularmente das pessoas, que forem de melhor fama, & consciencia da terra, & estas obriga-reis a testemunharem, posto que disso se escusem, além das mayes testi-munhas que preguntardes.

Quando tomares residencia à algum Julgador, que servio outros carregos, lha tomareis, não sómente do seu cargo proprio, mas tambem dos outros que servio, & preguntareis por isso particularmente, salvo se servio poucos dias.

E assi vos informareis nos lugares onde tomares residencia aos Juizes de fóra, se os Vereadores serviraõ algum tempo de Juizes, & neste caso devassareis dos ditos Vereadores da manõra que o ouveres de fazer dos ditos Juizes, tambem vos informareis se no tempo, que o Vereador servio de Juiz, fez algũ erro notavel, & de escandalo, & achando

Achando que o tem cometido, pregutareis por isso as testemunhas necessárias, para se saber a verdade.

Conforme a Ordenação, tomareis também residencias aos Juizes dos orfaõs, que não são letrados, que tiverem acabado seu tempo, ou forem perpetuos nos lugares onde as aveis de tomar, e alguns julgadores, & avendo queixas de algũs dos ditos Juizes dos orfaõs, que não tiverem acabado seu tempo, avisarmeeis dos queixumes que delles ouver, para vos mandar o que ouver por meu serviço.

E achando que o syndicado deve dinheiro, ou tem feyto injurias, ou agravos, especialmẽte a pessoas pobres, que não podẽ vir requerer sua justiça à Corte, antes do syndicado se sahir do lugar em q̃ lhe tomares a residencia, lhe fareis pagar, & dar inteira satisfação às partes.

E quando tomares residencias aos Juizes de fõra, & dos orfaõs, & a seus officiaes em quanto os tiveres suspensos, proveis vós outras pessoas que sirvaõ em seu lugar.

E quando tomares as ditas residencias aos Corregedores, & Provedores, & a seus officiaes, servirá em seu lugar o escrivão que com vosco for, & o officio de Meirinho proveis em hũa pessoa de que tenhaes satisfação. E achando culpas a quaesquer dos ditos officiaes a que tomares residencia, para não averem de servir, & se averem de vir, acabando as ditas residencias, deixareis provido pessoas de confiança, & avêdo criados meus, de cuja qualidade, & pessoas tenhaes boa informação, a elles proveis em quanto durar seu impedimento ou eu não prover.

E se algum dos ditos julgadores, ou seus officiaes a que tomares residencia, vos vierem com sospeição para lhe não averes de tomar, a mandareis autuar, & a remeterreis à mesa dos meus Dezembargadores do Paço, & sem embargo das ditas sospeições, continuareis as devassas que delles tirares, tomando por adjunto o julgador da comarca, a que não estiveres tomando residencia, ao qual senão poderá por sospeição, & os autos, que com elle fizeres, sendo por ambos assinados, seraõ valiosos.

Informarvoseis particularmente nos lugares aonde tomares as ditas residencias, & nos mays por onde passares, se ha nelles alguns peccados publicos, & escandalosos, de que tendo informação certa me avisareis por vossa carta, com a relação dos casos, & escandalo q̃ delles ha, para mandar nisso prover como ouver por meu serviço. E assi vos informareis se ha bandos, & discensoens, & procurareis compor as que ouver, fazendo amigos os que o não forem, & lhe direis da minha parte q̃ me averei por servido de estarẽ em paz, e quietação, & parecẽdo-vos necessario, fareis autos desta notificação por elles, & por vos assi-

17
nisto acharca, & fizere, me avisareis por vossa carta.
E não achando culpas aos Julgadores, a que tomardes residenci-
lhe notificareis que não venha à Corte, & la se lhes mandará recado
com brevidade de seu despacho, sem embargo de pelo Regimento se
deixar isto em seu arbitrio, & desta notificação fareis hum termo por
vós, & por elles firmado:

E os autos das ditas residencias, & os mais papeis, & cartas que he
enviades, serão entregues a meu escri-
vaõ da Camara.

Se nas devassas, q̄ cada anno tirão os ditos Corregedores nos luga-
res de sua Comarca, & os Provedores nos em que os ditos Corregedo-
res não entrão, perguntão pelas pessoas de qualquer estado, & con-
dição que seião, que tiverem bês da Coroa, ou os ou verem algum tẽ-
po de vir a possuir, & herdar, se casarão sem licença de sua Magestade
dada pela mesa do Dezembargo do Paço, conforme a ley que Sua Ma-
gestade sobre isso mandou passar em 23. de Novembro 616.

Se conforme a ley que S. Magestade mãdou passar em 30. de Mar-
ço de 623. os ditos Corregedores nos lugares de suas Comarcas, virão,
& limitarão as terras, que lhe parecerão a proposito de se plantarem
arvores, que a dita ley contem.

E se quando forão por Correição aos ditos lugares, visitarão com
os officiaes da Camara, & algũs homens velhos da governança, melhor
entêdidos na agricultura os territorios de cada herdade, villa, & lugar,
& virão as terras que não aproveitão para pã, & estam incultas, & po-
diam servir para se plátarem arvores, considerando o sitio dos territo-
rios, e o pasto que he necessario aos gados, & se deviam deixar no esta-
do em que estivessem, & a respeito dos baldios, ou matto, de q̄ os po-
vos se aproveitam para o uzo ordinario, proveram as que se deviam
plantar, & assi as arvores que a ellas se deviam acomodar, & fizeram so-
bre tudo assentos, & posturas com penas applicadas, ametade para ca-
tivos, & a outra para acuzador. E ordenará livro para estar em cada
hũa das Camaras das ditas Cidades, Villas, e lugares, em que se lâçassẽ
as terras de seus territorios, em que conforme a visita se devem plan-
tar de arvores, & os sitios, em que estiverẽ, com suas confrontaçõs, &
demarcaçõs. E se os ditos Corregedores, & Provedores nas Correi-
çoens, que fizeram cada anno, proveraõ o dito livro, & pelas adi-
çoens delle tomaram conta aos officiaes do estado, em que estava o
aproveitamento das terras, & assi da diligencia que nisto fizeram, & se
achando q̄ cometeram descuido, lho derão em culpa, & deixarão pro-
vido com as mais penas, que lhe pareceram necessarias, o que se offere-
cesse de advertencia. E se os ditos Corregedores, & provedores nos
luga-

regares onde os Corregedores não rrucao, e com os
de cada lugar, arbitraram aos donos dos campos, montes, & terras
inhuteis, conforme a possibilidade de cada hum; & largueza dellas, a
cantidad de cada hũa, que em cada hum anno se havia de plan-
tar, & cultivar, & se quando os donos foraõ remissos, fizera cumprir
nelles a Ordenação do livro 4. tit. 43. & procuraraõ que os bens desta
qualidade se dessem a quem os aproveitasse, fazendo para isso em cada
hũa de suas Correicoens as diligencias necessarias, chamando com pre-
goens as pessoas que quizessem se lhe appropriassem, declarádo primei-
ro os bens incultos por vagos para se darem a que cumpra o encargo
de os cultivar, para que alli podesse em todo servir effeyto o intêto da
dita ley. Tudo em conformidade da dita ley.

Se deraõ cumprimento ás diligencias, que por ordem do Comissa-
rio Gèral da Bulla da Cruzada se lhe cometeraõ para boa arrecada-
ção do dinheiro della.

Se proveraõ as serventias dos officios por mais tẽpo do que lhe per-
mitê a Ordenação, & se os que proveraõ o fizerão em pessoas inha-
beis, & tiverão nisso algum respeito, em que encontrassem sua obriga-
ção, ou deixaraõ servir algũas pessoas sem provimentos.

Se cumpriraõ as cartas, & precatórios, que lhe foraõ presentadas, af-
finadas pelo Contador Mór dos Contos do Reyno, & Casa, & exe-
cutores delles sobre a arrecadação das dividas, que se deverem a sua fa-
zenda conforme ao Capitulo 19. do Regimento dos ditos Contos.

Se deraõ cumprimento aos lançamentos, & cobrança das decimas
de seu tempo.

Se cumpriraõ as ordens dos Generaes, & Governadores das Armas,
sobre a prizão, & recondução dos soldados fugidos de suas praças, &
que de tudo daraõ certidão a os sindicantes, para se juntarem ás resi-
dencias, porque sem isso não serão admitidos a cargo algum

**El Rey nosso Senhor o mandou pelos Doutores
ambos do seu Conselho, & seus Dezembaradores do Paço.**

